



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

GLEYCE SAMARA DOS SANTOS FERREIRA

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA POLÍCIA FEDERAL NO
COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

SALVADOR

2019

GLEYCE SAMARA DOS SANTOS FERREIRA

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA POLÍCIA FEDERAL NO
COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientadora Prof.^a:Me. Germana Pinheiro

SALVADOR

2019

GLEYCE SAMARA DOS SANTOS FERREIRA

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA POLÍCIA FEDERAL NO
COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Esta monografia foi submetida à Coordenação do Curso de Direito, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL e encontra-se à disposição dos interessados na Biblioteca da referida Universidade.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que feita de acordo com as normas de ética científica.

Aprovado em ____/____/____

Profª Ma. Germana Pinheiro de Almeida
(Orientadora)

Profª Ma. Érica Rios de Carvalho
Membro da banca examinadora

Profª Joelma Ferreira Silva Primo Pacheco
Membro da banca examinadora

Dedico este trabalho a Deus, que foi minha maior força nos momentos difíceis, e a minha família, por todo incentivo e amor doados durante todo esse tempo.

AGRADECIMENTOS

Mais um ciclo se encerra, para que um novo e mais vindouro venha a surgir.

O caminho até aqui não foi fácil, a caminhada foi árdua, dura e muitas vezes exaustiva.

Sozinha eu não conseguiria chegar onde cheguei. Todos os atos e fatos ocorridos durante essa jornada acadêmica, contribuíram para o meu crescimento pessoal e profissional.

Primeiramente, quero agradecer à Deus, pelo fôlego da vida, por ser minha força, minha benção e meu ponto de paz. Nada sou sem Ti, Senhor.

Aos meus pais, agradeço pelos ensinamentos, pelo amor desmedido, pela confiança depositada quando muitas vezes eu achei que viria a falhar. Vocês viveram comigo este curso, abdicando das suas vontades para que o meu sonho viesse a se realizar. Serei eternamente grata.

Ao meu irmão, meu encontro de alma, que sempre esteve disposto a fazer tudo pela minha felicidade. Não tenho palavras para descrever o seu significado nesta trajetória. Muito obrigada pelo companheirismo, ombro amigo e por ser minha calma.

Aos meus amigos, meus irmãos emprestados, o meu muito obrigada, vocês foram fundamentais para que esse ciclo se fechasse.

A todos que contribuíram direta e indiretamente com a realização deste sonho, meu muito obrigada!

Que nada nos limite, que nada nos defina, que nada nos sujeite. Que a liberdade seja nossa própria substância, já que viver é ser livre. Porque alguém disse e eu concordo que o tempo cura, que a mágoa passa, que a decepção não mata. E que a vida sempre, sempre continua.

(Simone de Beauvoir)

RESUMO

O seguinte trabalho foi realizado com o intuito de analisar a atuação do Ministério Público Federal e Polícia Federal no combate ao tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual. O tema tem relação direta com os fluxos migratórios, questões sociais, bem como o crime organizado internacional. Num primeiro momento, será feito um retrospecto histórico, a fim de demonstrar as origens e crescimento do crime, seguido das conceituações, exposição das causas, bem como exposição dos agentes do delito, as rotas e fluxos do tráfico, analisando o princípio da dignidade da pessoa humana frente ao crime. A partir desses pressupostos, a pesquisa abordará a Convenção de Palermo, a cooperação internacional e a participação brasileira na repressão, fazendo referências a sua atuação, tanto no plano nacional quanto no internacional; bem como o apoio e proteção dados as vítimas pelos Estados e Organismos não governamentais.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Exploração Sexual. Protocolo de Palermo. Legislação Brasileira. Organismos Estatais.

ABSTRACT

The following work was carried out with the purpose of analyzing the Federal Public Prosecution Service and the Federal Police in the fight against the international traffic of people for the purpose of sexual exploitation. The issue is directly related to migratory flows, social issues, as well as international organized crime. First, a historical retrospective will be made to demonstrate the origins and growth of crime, followed by conceptualizations, exposition of causes, as well as exposure of the agents of crime, routes and flows of trafficking, analyzing the principle of the dignity of the human person in the face of crime. Based on these assumptions, the research will focus on the Palermo Convention, international cooperation and Brazilian participation in repression, making references to its action, both nationally and internationally; as well as the support and protection given to victims by States and Non-Governmental Organizations.

Keywords: Trafficking in persons. Sexual Exploitation. Protocol of Palermo. Brazilian legislation. State Organizations.

SUMÁRIO

1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	9
2	CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRAFICO DE PESSOAS . 12	
2.1	CONCEITO	12
2.2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS E O SURGIMENTO DO MESMO PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL.....	14
3	CONVENÇÃO E TRATADO DE PALERMO	17
3.1	COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.....	19
4	CAUSAS, VÍTIMAS, ALICIADORES, FORMAS DE EXPLORAÇÃO E ROTAS E FLUXOS DO TRÁFICO	21
4.1	CAUSAS, VÍTIMAS, ALICIADORES, FORMAS DE EXPLORAÇÃO.....	21
4.2	ROTAS E FLUXOS DO TRÁFICO:	27
5	A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA VIOLADA PELO TRÁFICO DE PESSOAS	29
6	A INCORPORAÇÃO DO PROTOCOLO DE PREVENÇÃO, SUPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, ESPECIALMENTE MULHERES E CRIANÇAS NO BRASIL	31
6.1	LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	31
6.2	O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS À LUZ DA LEI Nº 13.344/2016.....	35
6.3	ATUAÇÃO DO MP E DA PF NO COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	38
6.3.1	Atuação da Polícia Federal	38
6.3.2	Atuação do Ministério Público Federal	39
6.3.3	Atuação da Polícia Rodoviária Federal	41
7	APOIO E PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	42
7.1	ATUAÇÃO DE ORGANISMOS NÃO GOVERNAMENTAIS	43
7.1.1	REPÓRTER BRASIL – Escravo, nem pensar!	43
7.1.2	Projeto Resgate	44
7.1.3	ASBRAD - Projeto Fronteira:	44
8	AS POLÍTICAS DE REPRESSÃO E O SEU DÉFICIT	46
9	CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
	REFERÊNCIAS	50

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tráfico de pessoas é um fenômeno que, na sociedade atual, possui grande força e vem crescendo extraordinariamente. Vários são os elementos que contribuem para evolução do mesmo, como o pouco poder aquisitivo das vítimas, as guerras, a globalização, preconceitos referentes a gênero e raça, entre outros. Este vem se expandido e, inclusive, tem seu principal foco na diretriz internacional.

Apresentando-se como uma das formas mais lucrativas do crime organizado, o tráfico de pessoas fica atrás apenas dos ramos de drogas e armas. Diante das dificuldades apresentadas na repressão, prevenção e apoio às vítimas do delito, o tema escolhido e a ser discutido neste trabalho possui grande complexidade.

A exploração sexual apresenta-se como uma forma moderna de escravidão e a prostituição é a principal atividade da indústria do sexo, sendo esta, a finalidade mais comum das vítimas traficadas. De acordo com dados da UNODC, 79% dos alvos dos aliciadores são mulheres e crianças, também do gênero feminino, pois as mesmas encontram-se numa maior vulnerabilidade e possuem maior visibilidade para as mais diversas ramificações do delito, além de já sofrerem discriminação pelo machismo cultural mundialmente implantado.

O Brasil é caracterizado como país de maior captação de vítimas traficadas e funciona também como país de transição para as que tem como destino os países europeus. O crime possui baixíssima visibilidade no âmbito nacional, o que dificulta a efetivação de formas eficientes para que este controlado.

A necessidade de atuação estatal na repressão ao crescimento exacerbado do crime vinha e vem mostrando urgência, visto a complexidade do mesmo. A ratificação dos tratados referentes aos crimes organizados, bem como a elaboração de planos de enfrentamento e legislação para combate ao crime foram marcos importantes para dar início a uma grande luta contra o tráfico de pessoas. E, diante deste cenário, o Brasil, em 2016, apresentou o seu primeiro instituto jurídico concernente ao delito, a Lei 13.344/2016.

As vítimas, na maioria dos casos, são influenciadas e aliciadas com as falsas promessas de melhoria de vida e poder aquisitivo. Homens, mulheres, jovens e crianças, não há perfil específico para início do aliciamento. Para os aliciadores, o que importa mesmo é o grau de vulnerabilidade que a vítima apresenta, utilizando estes

os sonhos que aquelas possuem para, associado ao engano, conseguirem alcançar o seu objetivo: Lucrar com a exploração e tráfico do indivíduo.

O crime passou a receber atenção em diversos países a partir do século XX, quando os riscos apresentados pelo mesmo passaram a ser reconhecidos. Diante disto, mobilizações passaram a ocorrer no intuito de combater e controlar o delito. Inúmeros tratados e convenções foram criados e realizados a fim de combater a conduta bem como seus agentes. Inicialmente, a atenção estava voltada apenas para as mulheres, o que mudou com o decorrer do tempo, quando houve a ampliação da proteção com a inserção de homens e crianças na sua definição.

Inicialmente, analisaremos neste trabalho a linha cronológica dos tratados, convenções e legislação brasileira relacionados ao crime. Posteriormente a isso, estudaremos a evolução deste para assim, poder apontar o início bem como a sua mutabilidade diante das mudanças sociais, tecnológicas, políticas e econômicas sofridas pelas sociedades.

Em um segundo momento, faz-se necessário definir o crime e traçar as características, os perfis das vítimas e dos aliciadores, as rotas e redes de favorecimento. Logo em seguida, a interferência estatal, no que tange aos métodos utilizados para combater o mesmo, a atuação do MP e da PF, a relação penal e processual penal que o mesmo possui e a atuação de ONG's no que concerne ao enfrentamento e apoio às vítimas do TP.

O método escolhido para a realização desta pesquisa foi a investigação qualitativa, sendo feita inicialmente, a leitura e análise de dados de pesquisas, com o intuito de refletir acerca do tema apontando as lacunas deixadas pela legislação, as dificuldades existentes no controle da prática do crime, bem como é lançado um olhar sob a perspectiva de não revitimização da vítima.

Partindo da análise de atuação dos organismos estatais, Ministério Público e Polícia Federal, avaliando a sua efetividade e analisando os pontos fracos das políticas já existentes, a presente pesquisa visa responder as seguintes problemáticas: O MP e PF, no combate ao tráfico internacional de mulheres para fim de exploração sexual, vêm atingindo o êxito na sua atuação? As participações das ONG'S suprem as carências deixadas pela atuação estatal?

A hipótese construída a partir deste estudo é que a assistência recebida pelas vítimas de crime, têm, em sua grande maioria, sido prestadas pelos organismos não

governamentais. Os próprios receios apresentados pelas mesmas, dificultam a atuação estatal na repressão ao tráfico de pessoas.

2 . CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRAFICO DE PESSOAS

2.1 CONCEITO

O tráfico de pessoas, de acordo com a definição dada pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do tráfico de pessoas, mais conhecido como Protocolo de Palermo, em seu artigo 3º, alínea “a”:

Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ,ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração.

(Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf> . Acesso em 15 de abril de 2019).

Essa conceituação estende o conceito de tráfico de pessoas, identifica o ato, os meios, a finalidade do crime e unifica a definição dos delitos perante os Estados signatários, visando outras formas de exploração da vítima, para assim, poder combater e ampliar a proteção das mesmas e, possibilita ainda, que cada país-membro adéque à sua legislação da melhor maneira possível tal delito, visto que o mesmo acompanha diversos outros para atingir o seu objetivo.

Segundo as Nações Unidas, o tráfico de pessoas ocorrerá quando as vítimas forem exploradas em atividades sexuais, em condições de trabalho análogo ao de escravo, ao comércio de órgãos e tecidos e a casamentos servis. São distintas as formas de exploração e a diversidade e complexidade que elas ocorrem. Ou seja, o delito consiste no ato de aliciar e transportar as vítimas, através da coação ou não, com a finalidade de explorá-las.

Deve-se ficar atento para diferenciação entre o contrabando de imigrantes e o tráfico de pessoas. Enquanto para o primeiro importa o consentimento da vítima, possuindo caráter transnacional, mesmo diante de todos os perigos, para o segundo não importará a concordância da mesma, e este poderá ser internacional ou nacional; Não há exploração no caso de contrabando, a relação dos imigrantes com os

contrabandistas se encerra no destino final; enquanto no tráfico, após chegarem ao destino, as vítimas são aliciadas e exploradas pelos traficantes, e normalmente são mantidas em cárcere privado sob ameaças. (UNODC) (Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html> . Acesso em 20 de abril de 2019)

As vítimas saem das suas origens em busca de condições melhores de vida e, chegando ao destino, perdem sua liberdade, dignidade, e tornam-se propriedade dos seus traficantes, sendo submetidas à exploração, prostituição, retirada de órgãos, trabalhos forçados, passam a viver em condições deploráveis e geralmente são mantidas em cárcere privado. Tal delito atinge homens, mulheres, transexuais, crianças e adolescentes, e envolve diversos outros crimes para que a sua finalidade seja atingida.

De acordo com o relatório global sobre o tráfico de pessoas, divulgado pela UNODC em 2016, o lucro do tráfico de pessoas, chega a 32 bilhões de dólares por ano, não superando apenas o tráfico de entorpecentes e armas, que são os pioneiros deste crime. Mas, por incrível que pareça, o mesmo não possui visibilidade alguma diante da sociedade, é um problema invisível.

De acordo com diretor executivo do UNODC, Yuri Fedotov, na apresentação do relatório Global sobre o tráfico de pessoas em 2016:

O tráfico de pessoas com fins de exploração sexual e trabalho forçado continuam sendo as modalidades mais detectadas desse crime. No entanto, existem também vítimas de tráfico para mendigar, para casamento forçado ou fraudulento, ou pornografia. (Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/03/quase-um-terco-do-total-de-vitimas-de-trafico-de-pessoas-no-mundo-sao-criancas-segundo-informacoes-do-relatorio-global-sobre-trafico-de-pessoas.html> . Acesso em: 19 de abril de 2019)

Insta salientar que ao traficar pessoas com o intuito de exploração sexual, o delito não irá se configurar apenas pela prostituição, e sim pelo conjunto de atos praticados pelo infrator, como o transporte, a coação, o cárcere privado, as promessas ilusórias, a retenção dos documentos ou até mesmo a falsificação destes, as dívidas inacabáveis, as violências físicas e psicológicas sofridas pelas vítimas e a restrição do seu direito de ir e vir.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS E O SURGIMENTO DO MESMO PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL

O ato migratório está presente na humanidade desde os tempos primórdios por diversos motivos. Por muitas vezes, essa migração não foi de forma voluntária e positiva. Na grande maioria dos casos, tal situação ocorria pela dificuldade em lidar com as mudanças, sejam elas climáticas ou cultural, ou até mesmo pela dificuldade de sobrevivência diante de alguma circunstância.

Os primeiros registros de tráfico de pessoas se deu na Grécia, quando os vencidos eram retirados dos seus locais de origem para serem feitos de escravos pelo povo vencedor, que muitas vezes comercializava a mão de obra excedente.

Os pensadores da época pregavam que existiam tipos distintos de seres humanos, e os tratamentos dados a estes deveriam ser feitos com base no seu “tipo”. Para eles, existiam aqueles adequados para trabalhos intelectuais e outros para trabalhos braçais, e os segundos deveria servir os primeiros. E foi diante deste pensamento que a exploração do trabalho escravo foi evoluindo.

A escravidão puramente comercial ganhou fôlego no período renascentista, por volta do século XIV ao XVII (ARY, 2009). Com a colonização europeia, tal ato teve maior incidência, dando início a um sistema capitalista, o tráfico negreiro, onde através da força era recrutada a mão de pessoas de uma cultura que eram transferidas a outra, sem nenhum poder de escolha. Nesse período, a prática do mesmo era lícita e a economia das sociedades escravocratas era baseada neste tipo de comércio, o humano. Vale destacar, que as escravas eram forçadas à prostituição e intensa exploração sexual que partia, na maioria das vezes, dos próprios senhores. Os negros eram tratados como mercadorias, sem nenhum respeito e dignidade.

Nos meados do século XIX, com a Convenção de Viena, o discurso contrário ao tráfico negreiro e ao uso forçado da mão de obra escrava começou a ganhar força, ocorrendo assim a proibição do mesmo, o que não gerou melhoria de vida para as pessoas negras, pois, os mesmos continuaram a margem da sociedade, já que não possuíam escolaridade, não tinham uma profissão definida, sofreram preconceito e não conseguiam construir uma vida digna. Muitas mulheres que foram vítimas da escravidão enveredaram pelo caminho da prostituição e muitos ex escravos continuaram se prestando à exploração de mão de obra por pagamentos irrisórios.

A tentativa de extinguir o tráfico de pessoas foi falha, já que tal atividade era altamente lucrativa. De acordo com dados históricos, o que ocorreu foi a mudança de prisma, surgindo assim o tráfico de escravas brancas para fins de exploração sexual. A conduta delituosa começou a crescer exponencialmente, o que despertou o interesse do Estado de tomar uma atitude para que tal ato fosse combatido.

Em 1904, foi assinado em Paris, o Acordo Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, primeiro documento contra o tráfico, que visava a abolição de tal modalidade. Posteriormente a isso, em 1910, foi assinado o Acordo Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas. A posteriori, em 1921, foi assinada a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças. Em 1933, realizada pela Liga das nações Unidas, a Convenção Internacional à Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores. Sob administração da ONU, foi criada, em 1949, a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, o que consolidou os quatro documentos anteriores a esta.

Nesta esteira de pensamentos, elucida Jesus (2003, p.27):

O primeiro documento internacional contra o tráfico (1904) mostrou-se ineficaz não somente porque não era propriamente universal, como também porque revelava uma visão do fato centrada na Europa. O segundo documento de 1910, complementou o primeiro na medida em que incluía provisões para punir os aliciadores, mas obteve apenas 13 ratificações. Os instrumentos seguintes, de 1921 e 1933, que foram elaborados no contexto da Liga das Nações, eram mais abrangentes, mas definiam o tráfico independentemente do consentimento da mulher. Esses quatro instrumentos foram consolidados pela Convenção de 1949, que permaneceu como o único instrumento especificamente voltado para o problema do tráfico de pessoas até a adoção da Convenção de Palermo e seus Protocolos.

Nesse lapso temporal, as pessoas migravam de forma geral em busca de melhor qualidade de vida. O Brasil era visto como a terra das oportunidades, sendo receptor em massa, o que mudou com o decorrer do tempo.

No ano de 2000, houve um grande avanço em relação a criação de políticas públicas e enfrentamentos relacionados ao tema. O Tratado de Palermo, instrumento internacional, que nasceu com o intuito de combater o crime organizado, possuindo este, natureza puramente interestatal, foi responsável pelo alinhamento do enfrentamento ao delito. Tal documento foi posteriormente complementado por três

Protocolos adicionais: O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições e Protocolo Adicional a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

A abrangência da Convenção de Palermo, no que diz respeito a conceituação e configuração do crime, é muito mais ampla do que as dos tratados anteriores. A mesma, após os tratados adicionais, deixa de lado a proteção singular que muitos tinham, passando a considerar não somente um crime, numa definição mais simplória, mas a proteção mais integral das vítimas e a busca do combate ao mesmo, abarcando todo tipo de exploração que este venha a ter, seja ela para trabalho forçado, remoção de órgãos, exploração sexual, casamento forçado ou vendas de crianças. Com ele, os Estados Partes ratificaram a sua proposta e iniciaram a criação de suas legislações de acordo com cada particularidade territorial para o enfrentamento do delito, com a iniciação das políticas públicas de prevenção, punição aos envolvidos e proteção às vítimas, tendo como objetivo a proteção dos direitos fundamentais internacionalmente conhecidos pelos mesmos.

3 CONVENÇÃO E TRATADO DE PALERMO

A Convenção de Palermo é a principal referência normativa contra os crimes organizados, que passaram a ganhar mais atenção pela sua complexidade e infiltração nas esferas políticas e públicas. A mesma foi estabelecida com o intuito de preencher as lacunas existentes no direito internacional. Anteriormente a esta, haviam apenas tratados que cuidavam de crimes específicos, a exemplo dos crimes de lavagem de dinheiro e tráfico de entorpecentes. Porém, com os avanços tecnológicos e a facilidade dos transportes, houve a necessidade de criação de mecanismos e diretrizes mais sólidos para repressão dos crimes organizados, fazendo-se necessária uma cooperação internacional para atingir esta finalidade.

O tráfico de pessoas, por sua vez, diante do cenário histórico apresentado, não poderia ficar mais sendo combatido ou previsto apenas pelo campo dos direitos humanos. Fazia-se necessária a criação de um mecanismo que possuísse diretrizes mais concretas sobre o tema. Com essa problemática, o delito passou a ser discutido nos termos da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional. Posteriormente, com a promulgação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, a convenção ganhou ainda mais contornos, ficando mais estruturada acerca do tema. Houve grande aceitação por parte da comunidade internacional, visto que a mesma sentia a necessidade de uma diretriz relacionada ao combate dos crimes organizados.

A aceitação da Convenção de Palermo e seus respectivos tratados adicionais, se deu pela discricionariedade permitida por esta quanto a elaboração das suas legislações por parte dos estados-membros, não limitando-os em relação ao exercício da plena soberania.

Como expõe o art. 1º da Convenção, o objetivo principal é “promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional”.

A convenção visa a cooperação entre os Estados Parte, mantendo a competência destes para tratar e elaborar políticas sobre o tema. O documento traz o direcionamento em relação às condutas, com a exposição de normas gerais sobre o assunto, bem como a sugestividade quanto as formas de processamento dos alcazes

e tratamento que as vítimas devem receber. Em conjunto com a convenção, o protocolo de palermo, em seus objetivos, expõe:

Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos. (Acessível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm . Acesso em 01/06/2019)

Apesar do Protocolo de Palermo ter relação direta com a convenção, o mesmo apresenta obrigações independentes desta, já que trabalha diretamente com base no combate ao tráfico de pessoas. A natureza do delito, por si só, já fere inúmeros dispositivos legais bem como os direitos humanos. A importância do tratado adicional está na conceituação e definição do crime de tráfico de pessoas, com reconhecimento internacional, tendo como principal objetivo a repressão da exploração. O mesmo, deu início a uma fase jurídica abrangente em relação ao controle de tráfico e prostituição.

Com a anuência do tratado, os Estados partes devem criar políticas de combate ao crime de acordo com cada singularidade territorial, visando a proteção da vítima, a criação de mecanismos de denúncia e combate ao delito. O englobamento de todos os seres humanos no documento foi fundamental para uma globalização das vítimas, bem como a ampliação de proteção das mesmas em relação ao tipo de exploração que estas podem sofrer. O documento em questão, prevê ainda, a permissão de órgão não governamentais e organizações relevantes na participação do combate ao delito.

Os elementos constitutivos do crime são os atos, os meios e finalidade de exploração, independente da modalidade desta, não sendo necessária a consumação da mesma, bastando apenas que seja o objetivo do aliciador. A constatação da vulnerabilidade da vítima é de suma importância, já que esta encontra-se intimamente ligada à definição do delito.

No que diz respeito ao consentimento da vítima, o documento é bem claro em seu artigo 3, item “b”, quando afirma que se houver algum tipo de exploração no destino final, a anuência da vítima será irrelevante, visto que os direitos humanos são

irrenunciáveis. O consentimento viciado e a falta de consentimento são sinônimos. Cumpre destacar, que o mesmo determina que os países-membros deverão promover ações para que as vítimas possam ser indenizadas pelos danos sofridos, bem como na produção de formas de combate à revitimização.

A uniformização da definição do tráfico de pessoas no âmbito internacional trouxe um grande avanço no combate do delito, trazendo o documento, além das diretrizes gerais, a possibilidade de ampliação do conceito, visando atingir sua principal finalidade: a repressão ao tráfico e exploração de pessoas.

3.1 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Pode-se compreender a cooperação internacional como a ajuda recíproca entre Estados distintos visando uma mesma finalidade. Desta forma, no que diz respeito ao tráfico internacional de pessoas, a cooperação dos estados-membros, estará sujeita ao regimento de cada um. Caso o país tenha algum tratado específico, podendo este ser bilateral ou regional, quanto a parte burocrática referente ao auxílio internacional, este deverá ser respeitado. Em alguns casos, há a cooperação direta, sem a necessidade de liberação do tribunal para o fornecimento das provas solicitadas nem para o acolhimento do pedido do Estado requerente. Mediante isto, temos como autoridade central o canal pelo qual ocorrerá o recebimento e encaminhamento dos pedidos de cooperação, sejam eles internos ou externos; e como pontos de contato, os órgãos que facilitam a cooperação transnacional, no sentido de auxiliar no treinamento, armazenamento de informações e no estudo de estratégias para combater o crime.

No Estado brasileiro, temos como autoridade central o Ministério da Justiça e Segurança Pública, que atua por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ).

Dado o caráter transnacional do delito, a cooperação internacional é de suma importância na repressão do mesmo. Desta feita, O Protocolo de Palermo disciplina as medidas que devem ser adotadas pelos Estados parte em seu artigo 9º (BRASIL, 2004):

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:
 - a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e
 - b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.
2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.
3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.
4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.
5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico. (Acessível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 01 de junho de 2019)

O Escritório das nações unidas, UNODC, é guardião da convenção e, no desempenho de suas funções, auxilia os países-membros na efetivação dos compromissos, bem como na integração dos mandatos de justiça criminal e segurança, no intuito da promoção de uma conscientização universal da problemática.

No que diz respeito ao auxílio internacional, a cooperação pode se desdobrar das seguintes maneiras: Extradicação ativa ou passiva, Carta rogatória, Homologação de sentença estrangeira, transferência do apenado, transferência de procedimentos criminais, equipes de investigação conjunta; além da cooperação de órgãos não-governamentais relevantes que trabalham e auxiliam no combate do delito.

4 CAUSAS, VÍTIMAS, ALICIADORES, FORMAS DE EXPLORAÇÃO E ROTAS E FLUXOS DO TRÁFICO

Nomeamos como vítima, a pessoa que recai determinada prática de terceiro, conceituada como crime, que venha a agredir direito da primeira. A característica em comum entre mulheres, homens, adolescentes e crianças, como sujeitos passivos do delito, é a vulnerabilidade social e econômica que estes possuem.

4.1 CAUSAS, VÍTIMAS, ALICIADORES, FORMAS DE EXPLORAÇÃO

Diversas são as causas que corroboram para a vulnerabilidade das vítimas quanto a atuação dos aliciadores, dentre elas: a ausência de oportunidades de emprego, gerando a pobreza; A discriminação de gênero, que faz com que a mulher seja vista como responsável pelo atendimento aos desejos dos homens ou como objetos sexuais; A instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflitos, gerando movimentos migratórios; Violência doméstica; e emigração indocumentada, fazendo com que as pessoas permaneça em países distintos à sua origem, em situação de irregularidade, dando brechas aos aliciadores . (OIT, 2005).

Sobre os grupos responsáveis pela existência do TP, afirma a OIT (2005, p. 15):

As raízes do problema encontram-se muito mais nas forças que permitem a existência da demanda pela exploração de seres humanos do que nas características das vítimas. Essa demanda vem de três diferentes grupos: os traficantes – que, como visto acima, são atraídos pela perspectiva de lucros milionários –, os empregadores inescrupulosos que querem tirar proveito de mão-de-obra aviltada e, por fim, os consumidores do trabalho produzidos pelas vítimas. (Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/Trafico_de_Pessoas/trafico_div/trafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf . Acesso em: 22 de maio de 2019).

De acordo com O Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas realizado em 2016 pelo UNODC, em 71% dos casos de tráfico internacional de pessoas, as vítimas do delito são mulheres e crianças. O mesmo, afirma também, que a finalidade mais comum do crime é a exploração sexual, que representa 79% da destinação deste; sendo o trabalho escravo responsável por 18% do uso das vítimas; e o trabalho

doméstico, casamento forçado, retirada de órgãos e exploração infantil representam 3% da exploração das mesmas. (UNODC, 2016)

Nesta esteira, o Relatório Global sobre o tráfico de pessoas 2016 da UNODC afirma que:

Enquanto mulheres e meninas tendem a ser vítimas de tráfico com fim de matrimônio ou exploração sexual, homens e meninos são explorados geralmente para trabalho forçado na indústria de mineração, como carregadores, soldados e escravos. (Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/03/quase-um-terco-do-total-de-vitimas-de-trafico-de-pessoas-no-mundo-sao-criancas-segundo-informacoes-do-relatorio-global-sobre-trafico-de-pessoas.html>. Acesso em: 21 de maio de 2019).

As vítimas, na maioria dos casos, são enganadas com a promessa de uma vida melhor, com mais rentabilidade, quando na realidade, serão tratadas como escravas, com a exploração da mão de obra e trabalhos desumanos; e principalmente como escravas do sexo, propiciando o lucro dos aliciadores.

Em alguns casos as vítimas são sequestradas ou compradas em regiões mais pobres, que é caso das crianças, para serem exploradas física e sexualmente, ou têm os seus órgãos retirados para venda. A condição socioeconômica das mesmas é um dos fatores fundamentais para a condição de vulnerabilidade. No desespero de encontrar uma vida melhor; de propiciar uma vida melhor aos seus filhos, que é o caso dos pais que permitem que terceiro leve-os, na esperança de uma vida que eles não podem proporcionar; de viver de maneira mais digna, as pessoas ficam muito mais vulneráveis, sendo facilmente ludibriadas.

Em relação a característica em comum das mulheres traficadas, expõe Jesus (2003, p. 127):

Analisando as esparsas informações existentes sobre tráfico de mulheres que obtivemos, é possível esboçar um perfil das vítimas. Em geral, são provenientes das camadas mais pauperizadas da população, as mesmas pessoas que podem ser vítimas da exploração sexual. As mulheres, em geral, têm baixo grau de escolarização e passam por dificuldades de ordem financeira. Muitas vezes já estão engajadas no sexo comercial.

Em raríssimos casos, a vítima tem um perfil diferente, possuindo uma maior instrução ou ensino médio completo, às vezes até emprego anterior, conforme expõe Jesus (2003, p. 127):

Mas há relatos de mulheres com perfis completamente diferentes: mulheres com formação em nível médio para cima, com trajetória de emprego anterior e, muitas vezes, com expectativa de retorno breve ao Brasil, acabando nas mãos de quadrilhas internacionais

Uma boa parte das mulheres vítimas de exploração sexual, viajam sabendo qual é a finalidade e a função que exercerão no seu futuro trabalho, porém, não possuem a noção da violência que sofrerão pelos seus aliciadores quando estiverem nos países receptores. E, de acordo com a legislação atual, o consentimento da vítima não faz com que o ato se torne lícito, visto que, o que é relevante para configuração do crime é a forma como o aliciador se porta diante da vítima. Nenhuma permissibilidade por parte da mesma, dará liberdade a terceiro de violar seus direitos e garantias fundamentais. O que se discute não é a prostituição nem qualquer outro tipo de trabalho aceito pela mesma, é a exploração que as vítimas sofrem em conjunto com as mais variadas formas de violências, sejam físicas ou psicológicas.

Nesta mesma esteira, elucida Jesus (2003, p.8):

Requisito central no tráfico é a presença do engano, da coerção, da dívida e o propósito de exploração. Por exemplo, a vítima pode ter concordado em trabalhar na indústria do sexo, mas não em ficar em condições semelhantes à escravidão. O tipo de atividade que a vítima se engajou, lícita ou ilícita, moral ou imoral, não se mostra relevante para determinar se seus direitos foram violados ou não. O que importa é que o traficante impede ou limita seriamente o exercício de seus direitos, constrange sua vontade, viola seu corpo.

Ainda neste escopo, expõe Shayuri (2013):

No tráfico para fins de exploração sexual, as quadrilhas costumam agir mediante certos métodos. Antes da viagem, os aliciadores instruem as vítimas de como se portar no serviço imigratório. Além disso, dão dinheiro para que elas comprem roupas e vão ao salão de beleza. Também compram a passagem de ida e entregam muitas notas de euro para que elas mostrem ao serviço de imigração no aeroporto de destino. Assim, fingem que são turistas com dinheiro para gastar. Quando chegam ao local de trabalho, as vítimas têm os documentos e o passaporte retidos, são submetidas a cárcere privado e qualquer tipo de violência, com privações de liberdade e alimentação. Os criminosos cobram ainda o valor da passagem de avião e os demais gastos.

(Acessível em:
http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.edt.materia_codigo=5252%23#.XPR2K4hKjIU. Acesso em: 01 de junho de 2019)

Os homens também são vítimas desta finalidade de exploração, mas em número bastante reduzido, não sendo possível ser auferido pelos órgãos.

O tráfico de pessoas se baseia no comércio dos seres humanos, tendo como norte a rota do dinheiro, ou seja, inicia-se nas regiões mais pobres tendo como destino as mais ricas. O ser humano, na balança comercial do lucro, possui muito valor pecuniário.

A tríplice que sustenta o crime é a seguinte: Oferta, Demanda e Impunidade. A maioria dos casos processuais sobre o tráfico nacional e internacional de pessoas não tiveram continuidade, a materialidade do crime é muito complexa e difícil de ser provada, seja por falta de cooperação da vítima, pelo déficit legislativo em relação ao assunto ou até mesmo pela ausência deste, visto que em alguns países não há nenhuma previsão sobre tema.

Por se tratar de um crime, não dá para se ter exatidão no que diz respeito à quantidade de pessoas traficadas anualmente. O que se tem, a respeito da quantificação de vítimas, são dados projetados com base em quantidade de pessoas desaparecidas e notícias de grande imprensa. Além disso, no que se refere ao perfil das vítimas, não há fornecimento de informações pelos processos judiciais em seus bancos de dados. Os dados utilizados para construção do perfil destas, são levantados pelas instituições que oferecem apoio as mesmas.

Nesta esteira de pensamento, elucida JESUS (2003, p. 135)

A Polícia Federal entende que há uma quadrilha de tráfico internacional de mulheres, com ramificações em muitos países, que articula o recrutamento, o aliciamento, a documentação, o transporte e o abrigo com o fim de explorar mulheres e crianças, principalmente nos países de destino, que são invariavelmente do chamado Primeiro Mundo. Mas, infelizmente, os dados são precários. No Brasil, todas as organizações governamentais e não-governamentais apenas reproduzem os dados divulgados por pesquisas internacionais, em geral baseadas na assistência que os países de destino fornecem às vítimas do tráfico. Nem mesmo a Polícia Federal, que tem a competência legal para a repressão do tráfico internacional de seres humanos, dispõe de dados razoáveis sobre nossa realidade.

A vulnerabilidade da mulher e da criança do gênero feminino ao Tráfico de Pessoas tem profundas raízes culturais. Infelizmente, tais raízes são universais. (Siqueira, 2013, p. 38). Quando se faz uma retrospectiva sobre a submissão e vulnerabilidade feminina diante da sociedade, é possível perceber que tal histórico corrobora para o gritante percentual da exploração voltada para o gênero. A visão de que a mulher é mais vulnerável, em conjunto com o fato da miserabilidade da mesma, faz com que o assédio sofrido por esta seja ainda maior.

Sobre o assunto, afirma JESUS (2003, p.128)

Mas as mulheres e as crianças compõem os grupos sociais mais fragilizados e mais vulneráveis a todo tipo de exploração. Sofrem as mazelas da violência doméstica e da exploração do trabalho doméstico não-remunerado. Os indicadores sociais, como já foi indicado, demonstram que as mulheres são inferiorizadas no mercado de trabalho e no salário, não obstante estarem mais presente do que nunca nesse mesmo mercado e de representarem um terço do chefes de família no Brasil. Sofrem ainda com a discriminação no acesso aos serviços públicos. Quando necessitam da intervenção da polícia, continuam sendo tratadas com desrespeito e, de vítimas, muitas vezes terminam sendo vistas como culpadas ou coniventes com a violação que sofreram.

Ainda sobre a discriminação e preconceito sofridos pelas mulheres, expõe BONJOUVANI (2004, p.35):

Mulheres e crianças são vítimas de alto potencial, pois ainda, em vários países, as mulheres sofrem discriminação de gênero e são ideais para a indústria criminoso do sexo. Muitas dessas vítimas saem de seus países de origem com a ilusão de estar a caminho de uma vida liberta de pobreza e das desigualdades.

Existem dois perfis de mulheres traficadas: As que são ludibriadas com promessas falsas e estão em busca de um emprego mais digno, com maior rentabilidade e as que já atuam na prostituição.

Neste sentido, JESUS (2003,p. 117) expõe:

Em resumo, há dois perfis de mulheres traficadas: o da mulher que viaja à procura de um emprego com bom salário, mas que na verdade é enganada, pois o objetivo real da viagem é a exploração; e o da mulher que já estava inserida na prostituição antes mesmo de fazer a viagem ao exterior.

São inúmeros os infortúnios sofridos pelas vítimas e, muitas vezes, os mesmos são irreversíveis. As violências sofridas, sejam elas físicas ou psicológicas, causam intenso prejuízo ao corpo da pessoa. Além do sentimento de exclusão social por parte da vítima, visto que, sentem-se como objeto diante da sociedade.

Em relação ao que acontece com as vítimas no destino, BONJOVANI (2004, p.35) afirma:

Chegando ao país receptor, as vítimas vêm-se diante de uma situação bem diferente da prometida. Têm seus documentos confiscados, são trancafiadas em dormitórios e, quando saem do para o trabalho sexual ao qual serão forçadamente submetidas, têm seus movimentos monitorados e restritos. Muitas dessas jovens mulheres, além de estupradas e agredidas, são drogadas pelos próprios traficantes ou, quando vendidas, por seus exploradores

No tocante ao perfil dos aliciadores, o gênero masculino (59%) se faz presente em grande parte deste “mercado”, tendo também participação as mulheres (41%). (PESTRAF, 2000).

As mulheres, na atuação de aliciadoras, ficam responsáveis pelo contato inicial com a vítima e a interação com a mesma, com a finalidade de influenciá-las; o papel exercido é estratégico pois, possui aparência menos arriscada.

Importante apontar o papel que as próprias vítimas exercem quando se tornam aliciadoras. No tocante a este tema, a Secretaria de Políticas para Mulheres (2011, p.15), expõe em sua cartilha:

Não se pode negar que as mulheres desempenham um papel estratégico nas redes de aliciamento para o tráfico de pessoas, pois o esquema mais utilizado no Brasil é a utilização dos contatos sociais, de vizinhança, amizade e parentesco, que dá às ofertas uma aparência menos arriscada, em que as mulheres são apresentadas como fontes confiáveis. Contudo, também não se pode deixar de salientar a diferente posição que ocupam as mulheres que foram vítimas das redes do tráfico e se tornaram aliciadoras. (Acessível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentamento> Acesso em: 20 de maio de 2019)

Muitas vezes, o auxílio dado pelas mulheres que são vítimas do delito, se apresenta como forma de abandonar a sua condição. Em outros casos, a vítima passa a ser aliciadora por se envolver com quem lhe alicia, a chamada “síndrome de estolcomo”.

A atividade de agentes públicos nos casos de tráfico de pessoas é corriqueira, e a corrupção dos mesmos corrobora nas dificuldades de repressão, visto que são possuidores de informações estatais e auxiliares do crime organizado.

Em relação a estes fatos praticados, elucida FILHO (2005, p.11):

Ainda no Brasil, vale destacar um dado curioso. Em um único processo em curso na Justiça Federal, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, há 45 policiais federais sendo indiciados por aliciamento e/ou colaboração com o Tráfico de Seres Humanos

Todos os atos e fatos do crime em questão, só dificultam o posicionamento da vítima diante dele. Não obstante a condição, alinham-se a ela a força dos agentes públicos corruptos com o poder dos aliciadores, além das dívidas adquiridas, fazendo com que a libertação frente ao crime, tenha percentual quase nulo.

4.2 ROTAS E FLUXOS DO TRÁFICO:

A PRESTAF realizou um grande mapeamento das principais rotas utilizadas para o tráfico de pessoas, observando que as mesmas possuem um dinamismo, já que são facilmente descartadas ou substituídas quando as autoridades policiais passam a prestar mais atenção. Foram contabilizadas 131 rotas de tráfico internacional e 110 rotas nacionais. As rotas, geralmente, são construídas em locais próximos às rodovias, aeroportos e portos; saem do interior indo para os grandes centros urbanos; e, o destino principal dos traficados internacionais é a Europa, em especial, Espanha. No que diz respeito ao tráfico interno, os principais alvos são as adolescentes. As mulheres, por sua vez, são destinadas ao tráfico internacional.

Na região norte, os indícios apontam para conexões do tráfico de pessoas com o crime organizado, co-relação com o tráfico de drogas e a falsificação documental. O que reforça a complexidade do crime, visto que em sua consumação, diversos outros estão envolvidos.

A região Nordeste, por ser receptora de turistas estrangeiros, está ligada ao turismo sexual e ao tráfico. As capitais: Salvador (BA), Fortaleza (CE), Natal (RN) e Recife (PE), aparecem como ponto de origem e destino do delito.

As cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, por possuírem os aeroportos de maior tráfego do país, são consideradas como pontos de intermédio importante para o tráfico internacional de pessoas. As mesmas também são receptoras de vítimas.

No tocante ao tráfico internacional, em específico, os países mais pobres, com mais dificuldades, inacessibilidade à políticas públicas, pela violência urbana ou falta de perspectiva por parte das vítimas, são aqueles que são os maiores exportadores de vítimas. O aliciamento, nestes países, ocorre com falsas promessas de emprego na indústria do sexo e em outras áreas. Muitas vezes, há a camuflagem do tráfico de pessoas, através de agências de emprego e casamento.

Segundo a PESTRAF, são estes os países origem: África do Sul, Albânia, Argentina, Brasil, Colômbia, Cuba, El Salvador, Etiópia, Honduras, Filipinas, Gana, Mali, Marrocos, México, Nepal Nigéria, Peru, Polônia, República Dominicana, República Tcheca, Rússia, Sérvia e Montenegro (Kosovo), Suriname, Tailândia, Ucrânia, Uruguai, Venezuela.

Já os países de trânsito, utilizados como intermediários do TP, são assim utilizados pelas fronteiras secas, que possuem fiscalizações precárias, e que em alguns casos, apresentam até rede de apoio (locais de hospedagem). São exemplos: Brasil, Canadá, Suriname, Guianas.

Os países receptores são aqueles desenvolvidos, onde a exploração ocorre. Ainda, de acordo com a PESTRAF, os países em desenvolvimento mostram-se bastante presente na recepção das vítimas, em especial para casamentos e trabalhos forçados; as crianças e adolescentes, nestes países, são exploradas para atuarem no tráfico de drogas, como soldados em guerrilhas e até mesmo para adoção ilegal.

5 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA VIOLADA PELO TRÁFICO DE PESSOAS

O princípio da dignidade da pessoa humana, tem como ponto central e essencial, a proteção ao indivíduo. O mesmo é considerado como fundamento de harmonização que norteará todo o ordenamento jurídico, tendo como assento o Art.1º, IV, CF/88, sendo referenciado como fundamental para a constituição do Estado Democrático de Direito.

De acordo com SARLET (2011, p.73):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Os direitos humanos, são direitos inerentes a todos os homens da humanidade, sem nenhum tipo de exceção, que visam a proteção dos indivíduos e grupos contra ações, Estatais ou de terceiros, que venham a lesionar suas liberdades fundamentais, atingindo diretamente a sua dignidade.

Nesta linha de pensamento, elucida SARLET (2009, p.59):

Como bem lembram Karl-Heinz Ladeur e Ino Augsberg, numa perspectiva negativa, se pode reconhecer – na dignidade da pessoa humana – uma espécie de “Sinal de Pare”, no sentido de uma barreira absoluta e intransponível (um limite) inclusive para os atores estatais, protegendo a individualidade e autonomia da pessoa contra qualquer tipo de interferência por parte do Estado e de terceiros, de tal sorte a assegurar o papel do ser humano como sujeito de direitos.

A grande problemática frente ao princípio da dignidade da pessoa humana no crime de Tráfico de pessoas, é o lesionamento dos direitos e garantias fundamentais das vítimas. É justamente esta lesão que leva o indivíduo ao estado de

vulnerabilidade, que se torna mais grave com a exploração sofrida após o tráfico.

É irrefutável que o tráfico de pessoas contraria fortemente o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como todos os direitos e garantias que a vítima possui, visto que este humilha, desrespeita, desonra, explora e coíbe a vontade daqueles que são enganados; além de tratar os indivíduos como uma mercadoria, um objeto. As vítimas desse crime não exercem seus direitos, não possuem autonomia, muito menos direito ao próprio corpo.

A CF/88, em seu artigo 5º, III, afirma que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (BRASIL, 1988).

O princípio da dignidade da pessoa humana representa a superação de toda diferenciação do indivíduo, que lhe atribua valor quantitativo em relação a outro. Devendo o mesmo ser respeitado, e ter a sua dignidade respeitada, independentemente de qualquer coisa. Os atos das pessoas não tiram das mesmas as suas dignidades. E é, nesta vertente que o Estado e a sociedade devem atuar, efetivando assim, um Estado Democrático de Direito.

Os atos e institutos jurídicos voltados à repressão, prevenção e proteção das vítimas no tráfico de pessoas é um marco importante no que diz respeito a luta pelos Direitos Humanos.

6 A INCORPORAÇÃO DO PROTOCOLO DE PREVENÇÃO, SUPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, ESPECIALMENTE MULHERES E CRIANÇAS NO BRASIL

Quando se faz uma análise em relação ao crime de tráfico de pessoas, inicialmente deve-se perceber que os direitos e garantias fundamentais das vítimas já estão sendo violados desde o local de origem. Se as mesmas não estivessem em posição vulnerável, os aliciadores não conseguiriam captar e consumir o delito.

O Brasil, até o ano de 2000, permanecia inerte quanto a temática do tráfico de pessoas. Apenas em 2002, com questionamentos e cobranças por parte da sociedade e do poder público, que foi elaborada a PESTRAF (Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil), deixando claro a necessidade e a carência de criação de medidas para repressão do delito, já que fora constatada a presença do crime em território nacional em números elevados.

Partindo deste pressuposto, será abordado agora a legislação brasileira e suas políticas de repressão, bem como a atuação de órgãos federais no combate ao Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.

6.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Através do decreto 5.017, de 12.03.2004, o tratado de palermo foi ratificado pelo Estado Brasileiro, fazendo com que o governo passasse a ter outra linha comportamental diante do delito, iniciando as ações de controle e combate ao tráfico de pessoas.

A constituição federal, em seus artigos 84, VIII e 49, I faz a previsão quanto ao procedimento de ratificação de tratados internacionais.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional; Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; (BRASIL, 1988)

Com a aplicação do artigo 49, I, da CF/88 que ocorre a aprovação parlamentar para que o chefe do executivo possa ratificar algum tratado ou convenção internacional. Para que a ratificação de um tratado internacional ocorra, é necessária a anuência do Poder Executivo e Legislativo em conjunto. Os tratados internacionais assinados pelo Brasil possuem força de Lei ordinária federal, sendo estes subordinados à Constituição Federal Brasileira.

Após a legitimação dos documentos internacionais referentes ao tráfico de pessoas, o Brasil promoveu a alteração da sua legislação interna para se adequar e modernizar o seu Código Penal Brasileiro em respeito ao compromisso assumido no âmbito internacional e para acompanhar a realidade social, visto que a proliferação da problemática era e é notória.

Após advento da lei n.º 11.106/2005, a alteração feita no Código Penal Brasileiro em seu art. 231, passou a tipificar o Tráfico de pessoas como: “promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro”. O que foi um grande avanço, pois ampliou sua proteção aos homens e crianças, deixando para trás o tratamento singularizado que o ordenamento possuía quando colocava apenas como sujeito passivo do delito as mulheres. Porém, tal definição ainda era incompleta, visto que o tráfico de pessoas não tem como finalidade apenas a prostituição, e sim diversas outras vertentes como já foram expostas anteriormente.

A política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas foi criada em 2006, através do Decreto Presidencial n. 5948 de 26 de outubro de 2006, com o intuito de organizar um plano nacional de enfrentamento ao crime. Em seu artigo 1º, o decreto expõe os seus objetivos:

Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas, conforme Anexo a este Decreto. (Acessível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/anexos_contrap/decreto-no-5948.pdf . Acesso em 02 de junho de 2019)

Em 2008, através do Decreto Lei nº 6.347, foi publicado o conteúdo do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Cabia ao Ministério da Justiça a

articulação dos poderes públicos, bem como as diretrizes para o seu cumprimento. O referido plano tinha previsão de execução em dois anos. Após esse período, analisando os resultados, foram identificadas ações ainda pendentes de efetivação. Notou-se que fazia-se necessária a continuação do plano e a elaboração de metas para a criação do II plano nacional de enfrentamento.

Nesta esteira de pensamento, expõe SOARES (2013, p. 220)

O fio condutor do ETP é a oferta de condições básicas para que cada pessoa [...] possa ter uma vida dentro do padrão digno, com seus direitos básicos assegurados. [...] As ações de prevenção, responsabilização, acolhimento e parcerias estão vinculadas à possibilidade dos residentes em nosso país, nacionais ou estrangeiros, exercerem suas liberdades fundamentais sob um patamar mínimo de democracia, inclusive por meio do acompanhamento da execução das políticas públicas que contemplam essas demandas.

Para cumprimento de suas obrigações diante do previsto no Protocolo de Palermo e atendimento de direitos humanos, a criação das políticas públicas brasileira visando o enfrentamento ao tráfico de pessoas, conjuga medidas penais com preventivas, educativas e de apoio às vítimas. Diante disto, a atuação da sociedade é de fundamental importância, já que o papel dos órgãos estatais efetivados isoladamente, não terão sucesso com a inércia da população diante do TP. Para isso, quando falamos em medidas educativas, cabe a utilização dos meios de informação para a divulgação do assunto, para elucidação da problemática bem como os seus meios de repressão, objetivando que cada cidadão possa exercer a sua função social, para um trabalho social e estatal mútuo. O II Plano é focado na importância da propagação de informações ao público em geral em conjunto com as diretrizes norteadoras do primeiro.

Nesta vênua, elucida SOARES (2013, p. 226):

[...] Os objetivos do plano vão da ampliação e aperfeiçoamento dos órgãos envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas ao fomento, inclusive com capacitação de profissionais e fortalecimento da cooperação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e organismos internacionais no Brasil e no exterior, passando pela produção e disseminação de informações sobre o tráfico de pessoas e ações para o seu enfrentamento.

As vítimas do crime, também possuem formas de proteção e garantias previstas na Lei 13.445/2017 (Lei de Migrante), no que diz respeito aos direitos fundamentais bem como autorização de fixação da residência em território nacional, conforme artigos 4º, caput, e 30, II, alínea “b”:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses: [...] II - a pessoa: [...] g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;

Em 03 de Julho de 2018, foi lançado o III Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, através do decreto nº 9.440. A ampliação e aperfeiçoamento das atuações na repressão ao crime bem como a preocupação com a redução da vulnerabilidade de determinados grupos sociais, são pontos trabalhados no mesmo.

Conforme o art. 2º do referido plano: (BRASIL, 2018)

Art. 2º São objetivos do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: I - ampliar e aperfeiçoar a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime de tráfico de pessoas, na responsabilização de seus autores, na atenção a suas vítimas e na proteção dos direitos de suas vítimas; II - fomentar e fortalecer a cooperação entre os órgãos públicos, as organizações da sociedade civil e os organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas; III - reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais; IV - capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas; V - produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; e VI - sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas. (acessível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9440.htm . Acesso em: 03 de Junho de 2019)

Além do pensamento inovador das metas estabelecidas pelo terceiro plano, há ainda o reforço dos objetivos do segundo plano no que diz respeito ao uso do veículo de informação como forma educativa e elucidativa em relação ao tráfico de pessoas.

6.2 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS À LUZ DA LEI Nº 13.344/2016

A Lei 13.344/16, foi sancionada trazendo diretrizes diferenciadas e relevantes para o combate, prevenção e apoio as vítimas deste crime.

Em seu primeiro capítulo ocorre a exposição dos seus princípios e diretrizes, possuindo como linhas de frente o respeito às garantias fundamentais do indivíduo, concomitantemente com os direitos humanos, o fortalecimento na atuação repressiva, o apoio integral a vítima, o incentivo a cooperação internacional, incentivo às pesquisas bem como o compartilhamento destas; a participação da sociedade, dos organismos governamentais e não governamentais, bem como as sociedades civis, no enfrentamento ao crime.

Em seus segundo e terceiro capítulos, é listado um rol de medidas preventivas, cooperativas e de segurança.

No tocante a proteção e assistência à vítima, a legislação, em seu artigo 6º, traz as medidas a serem adotadas pelo Estado, além de pontuar a necessidade do atendimento humanizado que estas devem receber, fazendo menção também a atuação estatal no que diz respeito a assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde.

Nesta esteira de pensamento, PINTO e SANCHES (2017, p.53 e 54), manifestam-se:

É comum, notadamente em se tratando de vítimas de tráfico relacionado à exploração sexual, que tais pessoas, ao serem atendidas pelos diversos equipamentos estatais, recebam uma censura, consideradas como verdadeiras culpadas pela mal que as aflige. Sobretudo quando aderiram, de forma espontânea, à prostituição, são tidas como maiores responsáveis, em inadmissível troca de papel, passando de vítimas quase que a autoras do crime. O atendimento humanizado pressupõe a superação desse modelo. Comprometido em acolher ao invés de acusar, exige um treinamento especial daqueles que trabalham na área, de forma a capacitá-los para entender o sofrimento e a angústia da vítima. Uma equipe multidisciplinar, abrangendo médicos, psicólogos, assistentes sociais, etc., poderá fazer frente de maneira eficaz, a essa tarefa.

A referida lei foi o marco legal do tráfico de pessoas no Brasil, alterando o código penal, com a revogação dos artigos 231 e 231-A e acrescentou a ele o Art. 149-A, que possui uma abordagem muito mais abrangente que os anteriores. O referido dispositivo legal tipifica o crime da seguinte maneira:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

IV - adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

V - exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

No tocante a essas alterações, SANCHES (2017, p.225) se manifesta:

Antes, o tráfico de pessoas estava localizado nos arts. 231 e 231-A, ambos Do CP, restrito à finalidade de exploração sexual. No entanto, percebendo que os documentos internacionais assinados pelo Brasil dão ao delito um alcance bem maior, abrangendo outros tipos de exploração que não a sexual, a Lei 13.344/16 removeu o crime do Título VI – dos crimes contra a dignidade sexual –, migrando-o para o Capítulo IV do Título I, dos crimes contra a liberdade individual. Eis o bem jurídico tutelado. Contudo, bens outros aparecem no espectro de proteção, como o da dignidade corporal, a dignidade sexual e o poder familiar

Além da alteração do nosso código penal, houve também mudanças no nosso Código de Processo Penal após acrescentar os artigos 13-A e 13-B.

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3o do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos. Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá: I – o nome da autoridade requisitante; II – o número do inquérito policial; e III – a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação. Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso. § 1o Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência. § 2o Na hipótese de que trata o caput, o sinal: I – não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei; II – deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período; Decreto-Lei n 15 o 3.689/1941 III – para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial. § 3o Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial. § 4o Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.

As referidas mudanças no Código de Processo Penal, aumentam o poder requisitório do delegado de polícia, nos casos de privação de liberdade, em relação à solicitação dos dados cadastrais das vítimas ou dos suspeitos, às empresas privadas ou públicas. Tal requisição tem o prazo de 24h para ser atendida. E, no que se refere ao acesso, direto ou indireto, do Delegado de Polícia ou Ministério Público a dados telefônicos ou telemáticos de localização, em regra, poderá ocorrer sem autorização judicial; já o acesso ao conteúdo de comunicação, de qualquer natureza, só poderá ser feito mediante autorização judiciária. Inicialmente, o requerimento será feito em juízo, caso a autoridade solicitante não obtenha retorno num prazo de 12 h, poderá esta fazê-la diretamente a empresa detentora dos dados.

Ainda no tocante a parte processual, a lei em questão em seu artigo 9º, permite a aplicação subsidiária da Lei de Crime organizado. Diante desta autorização, o Estado no ato da investigação, terá a autorização de utilizar meios extraordinários de obtenção de provas, como infiltração de agentes, captação ambiental de comunicações, colaboração premiada, afastamento do sigilo bancário e financeiro. Essas técnicas mostram-se imprescindíveis para atuação governamental diante de um crime que possui diversas sofisticções, não podendo ser tratado de forma restrita a comum.

A celeridade processual e investigativa adquirida com o acréscimo desses artigos é de grande valia no processo investigatório do tráfico de pessoas.

Em relação a competência para julgamento dos casos de TP, em casos de delito nacional, competirá à Justiça Comum Estadual; Caso o tráfico de pessoas tenha caráter transnacional competirá a Justiça Comum Federal. A ação Civil nestes casos é Pública Incondicionada, pois, trata-se de caso de vulnerabilidade por parte da vítima.

Após as alterações no ordenamento Jurídico brasileiro, o enfrentamento ao tráfico de pessoas passou a ter contornos mais concretos, avançando assim a legislação e conseqüentemente a isso, se adequando ao compromisso assumido perante o acordo internacional.

6.3 ATUAÇÃO DO MP E DA PF NO COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

As atuações da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, estão ligadas diretamente à repressão do tráfico de pessoas. O primeiro órgão, como polícia judiciária, atua na parte investigativa. Enquanto o segundo, é responsável pela investigação e processamento dos casos de tráfico internacional de pessoas.

6.3.1 Atuação da Polícia Federal

A Polícia Federal atua na área investigativa dos crimes transnacionais através dos mecanismos e das técnicas disponíveis. Conforme expõe, SHAYURI (2013):

As interceptações telefônicas, os depoimentos das vítimas e de outras pessoas envolvidas, as interceptações ambientais (captação de imagens em determinados locais de maior ocorrência de um determinado crime), a produção de relatórios dos achados e do que está acontecendo na cena criminosa e a investigação de documentos pessoais são alguns desses artifícios. (Acessível em: http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.edt.materia_codigo=5252%23#.XPR2K4hKjIU . Acesso em: 01 de junho de 2019)

O processo investigatório do Tráfico de Pessoas, tem início com a abertura do Inquérito Policial feito pela Polícia Federal, quando a mesma toma conhecimento de ocorrência do crime TP transnacional. Com a instauração do IP, o órgão iniciará a investigação, para colhimento de todas as provas e incidências possíveis, para que o documento possua os seus requisitos necessários de acolhimento pelo MP. Com a conclusão do IP, a PF remete ao Poder Judiciário Federal, que posteriormente transferirá o IP ao Ministério Público Federal, pela mesma linha de classificação. Caso haja necessidade, o Ministério Público, poderá solicitar ao Juiz novas diligências. Assim como, se o órgão achar que é inviável continuar com a investigação, pedirá o arquivamento da ação; ou, se o fato influenciador do delito já estiver prescrito, a sua devida extinção de punibilidade.

A PF, utiliza de cooperação internacional para combater com êxito a criminalidade organizada transnacional. O órgão estatal formaliza parcerias, através do MdE (Memorando de Entendimento), com diversos países, visando a cooperação mútua no sentido de transferir conhecimentos e informações.

O órgão estatal é responsável pela deflagração de diversas operações contra o tráfico de pessoas. Em todas elas, o objetivo do mesmo é a desarticulação das quadrilhas e o entendimento do trabalho das mesmas.

6.3.2 Atuação do Ministério Público Federal

O Ministério Público Federal, fiscal da lei, atua no combate ao tráfico de pessoas quando o mesmo ocorre no âmbito internacional e interestadual. Dada a natureza da ação penal ser pública incondicionada, cabe ao órgão promover a denúncia caso competência de Julgamento seja da Justiça Federal. Faz parte também da sua função a investigação, a cooperação internacional para viabilização de produção de provas e a persecução penal de casos; além de desempenhar também

um papel importantíssimo em conjunto com outros órgãos nacionais e internacionais identificando formas de prevenção e apoio a ser dado às vítimas do crime.

Um grande trabalho organizado e elaborado pelo órgão, foi a criação do “Roteiro de Atuação sobre o tráfico internacional de pessoas”, divulgado em 2014, criado para esquematizar as ações do organismo estatal, lançando um olhar mais humano e especial à vítima, bem como a exposição de sugestões no que diz respeito a inovação da atividade repressiva, preventiva e investigativa. A roteirização, de forma elucidativa, vem como forma de aperfeiçoamento do desempenho do MPF.

No tocante à cooperação internacional realizada por este órgão estatal, a mesma está restrita a judicial (Extradução, Carta Rogatória e Homologação de sentença estrangeira), que é a única permitida pelo sistema brasileiro. São inúmeros acordos de assistência mútua em esfera penal firmados entre o Brasil e países cossignatários, todos possuindo o mesmo objetivo: Regulação nas investigações e processos criminais. A colaboração ocorre com o intercâmbio de informações e apoio em caso de ações investigativas. Com o avanço tecnológico, a facilitação na comunicação vem colaborando bastante no que diz respeito ao trabalho dos órgãos estatais frente ao tráfico internacional, a exemplo da videoconferência internacional, que possui previsão legal no CPP e CP, além estar presente em diversos tratados internacionais, cooperando assim com a redução dos custos da operação e propiciando a celeridade do processo de produção probatória.

A parte processual judicial do TP, ocorre com a iniciativa do MP em oferecer denúncia após constatar que o Inquérito Policial, instaurado pela Polícia Federal, encontra-se com todos os pressupostos formais presentes. Com o oferecimento da mesma, o réu será citado num prazo de 10 dias, para responder a acusação, possuindo esta: preliminares, alegações e juntada de até oito testemunhas no rol. Caso a resposta não seja apresentada, o juiz nomeará um defensor dativo para exercê-la. Nessa parte inicial poderá ocorrer a absolvição sumária do réu; caso não ocorra, não haverá nenhum cabimento recursal.

Posteriormente a isso, será marcada a audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas: Vítima, testemunhas de acusação e defesa. Logo em seguida, ocorrerá o reconhecimento de pessoas e coisas, sendo feito por último o interrogatório do réu. O MP estará presente na oitiva destes últimos. Caso as partes entendam que exista a necessidade de solicitação de diligências para apuração dos fatos, a mesma

será permitida. Após as alegações finais feitas pelo réu e MP, poderá o juiz proferir sentença a termo ou posteriormente à audiência, respeitando o prazo de 10 dias; podendo esta ser absolutória ou condenatória, em relação a última, caberá recurso.

Ou seja, além de atuar na parte investigativa, o MPF participa também da fase processual dos casos de tráfico de pessoas, bem como da parte burocrática, objetivando a repressão mais estruturada, com elaboração de manuais e sugestões acerca do delito, o tratamento diferenciado e especial prestado à vítima, em conjunto com as formas de combate ao crime.

6.3.3 Atuação da Polícia Rodoviária Federal

A atuação da Polícia Rodoviária Federal ocorre de forma preventiva em fronteiras, postos de abastecimento, motéis e hotéis, bares e margens das rodovias federais. De acordo com PRF, estes são os pontos de maior vulnerabilidade para a prática do crime (PRF, 2015). Além deste trabalho preventivo, a PRF atua também na apreensão de menores em pontos de exploração sexual, bem como a interceptação veículos de transportes para trabalho escravo.

7 APOIO E PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Posteriormente aos resgates das vítimas, as mesmas devem receber o apoio e proteção adequada. Estes são de fundamental importância no que diz respeito a não revitimização. O tratamento humanizado e a flexibilidade por parte do agente são de suma importância para criar um vínculo de confiança entre o mesmo e a pessoa traficada, o que corroborará na elucidação dos fatos ocorridos ajudando concomitantemente a estruturação judicial do caso.

Além disso, toda uma estrutura psicológica, jurídica e financeira deve ser prestada a vítima. A lei 13.344/2016, em seu artigo 6º, faz a listagem de atitudes que devem ser tomadas com a interrupção da exploração mediante o resgate.

Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:

- I - Assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;
 - II - acolhimento E abrigo provisório;
 - III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status;
 - IV - preservação da intimidade e da identidade;
 - V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;
 - VI - atendimento humanizado;
 - VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.
- § 1º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.
- § 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.
- § 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima. (BRASIL, 2016).

Os Estados-membros receberam o encargo de recuperação das vítimas em suas linhas física, psicológica e social. Desta forma, as preocupações com alojamento, acompanhamento médico, informação, aconselhamento, assistência material e psicológica são inerentes ao mesmo, que deve dar todo suporte possível a

pessoa traficada. Tal trabalho pode ser realizado através de parcerias com ONG's. Além dos pontos expostos, é dever do Estado analisar o risco inerente à vítima, que a partir do primeiro contato com a justiça passa a ser também testemunha, visando a proteção integral desta até mesmo após a conclusão do processo. A partir dessas avaliações de risco, as medidas protetivas adequadas ao caso devem ser iniciadas.

Além dos apoios voltados à pessoa, deverá também o Estado, em seu sistema jurídico, estabelecer formas de indenização às vítimas pelos danos sofridos, sejam eles morais ou materiais.

A importância da análise e acompanhamento psicológico da vítima, se dá para entender o que a mesma passou, o seu grau traumático e se esta terá condição de cooperar com o processo sem agravar seu estado mental.

O bem-estar da vítima é o foco principal nesta fase e o acompanhamento psicológico é fundamental neste processo. Após tantas formas de exploração e violências sofridas, muitas vítimas nem se consideram como tal, e é neste contexto que os agentes devem informar todos os dados e pontos do delito, para que a vítima possa entender a sua condição.

7.1 ATUAÇÃO DE ORGANISMOS NÃO GOVERNAMENTAIS

Os organismos não governamentais, atuam como auxiliares dos Estados quanto a prevenção e proteção das pessoas no que diz respeito ao tráfico de pessoas. Os mesmos são responsáveis pelo fornecimento de dados referentes ao delito, bem como a criação de ações preventivas ao mesmo.

O trabalho dessas organizações é voltado para área educacional objetivando a prevenção ao tráfico de pessoas. A difusão do conhecimento é uma das formas de erradicação do crime. Além de informar e ensinar, a proposta gera comoção da comunidade.

7.1.1 REPÓRTER BRASIL – Escravo, nem pensar!

A ONG Repórter Brasil, através do programa “Escravo, nem pensar!”, vem realizando ações preventivas nas regiões norte, nordeste e centro-oeste do país. Suas atividades já alcançaram 118 cidades identificadas como comunidades vulneráveis ao TP. O ponto central do referido programa é a formação de grupos com potencial

multiplicador, ou seja, os professores das instituições públicas, que posteriormente transferem o conhecimento para os alunos em relação à problemática, fazendo com que ocorra a prestação de informação por parte do aluno a seus familiares e amigos.

Durante o processo de formação, o tema é abordado de acordo com a realidade de cada localidade, sendo associado a outros processos latentes da experiência do público-alvo. A finalidade é a reflexão do tema envolvendo a realidade local, levando à compreensão das violações dos direitos individuais que o crime acarreta, gerando a inquietação e engajamento na luta contra o delito. A partir deste momento, a aceitação natural aos problemas estruturais deixa de existir, desconstruindo toda as relações e processos consolidados nestas comunidades.

O público neste meio é mais do que aprendiz, ele se torna coautor do processo educativo. Além das formações, o programa trabalha também com a divulgação de materiais concernentes ao tema, bem como apoio pedagógico e financeiro a iniciativas culturais, educacionais e políticas que visem a repressão ao TP.

7.1.2 Projeto Resgate

A Associação Projeto Resgate, fundado em 1999, ao analisar os problemas sociais das pessoas de uma comunidade, iniciou sua ação educativa no intuito de auxiliar as gerações atuais para que as futuras não necessitem de ajuda. O processo se inicia com a captação de jovens com necessidade e que possuam força de vontade, para inserção em escolas particulares através das bolsas de estudos. A ajuda de financeira de parceiros é destinada ao material, fardamento e transporte dos alunos. Toda a desenvoltura do jovem é acompanhada pela associação, sendo reportada posteriormente a seus apoiadores.

Este projeto, tem como finalidade o desenvolvimento social dos jovens, visando a formação educacional, objetivando o ensino superior e o mercado de trabalho.

7.1.3 ASBRAD - Projeto Fronteira:

A Associação Brasileira de Defesa da mulher, da infância e da juventude, atua na defesa dos direitos humanos e, através de convênios celebrados com a Secretaria Especial de Direitos Humanos, Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Fundação Casa, Prefeitura de Guarulhos e a CORDAID, vêm desenvolvendo projetos de apoio à vítima de tráfico de pessoas, violência contra idosos, violência doméstica e sexual aplicando medidas socioeducativas.

O projeto fronteira, é responsável pela realização de atendimentos as mulheres vítimas de tráfico de pessoas, bem como as em situação de violência. A ação constitui-se na recepção e acolhimento das vítimas. O diálogo informal tem a finalidade de esclarecer o que aconteceu com a vítima para, posteriormente, encaminhá-las a instituições, públicas ou não, para acompanhamento médico e psicológico. A atuação do projeto se dá nas seguintes cidades: “Bonfim (PR), Brasileia (AC), Corumbá (MS), Foz do Iguaçu (PR), Jaguarão (RS), Oiapoque (AP), Pacaraima (RR), Ponta Porã (MS), Santana do Livramento (RS) e Tabatinga (AM)”. (ASBRAD, 2018)

8 AS POLÍTICAS DE REPRESSÃO E O SEU DÉFICIT

Diante da análise de alguns dos nossos dispositivos legais em relação ao tráfico de pessoas, podemos perceber que no tocante a repressão do tráfico temos contornos bem concretos. Ocorre que, o elemento principal da equação não recebe a devida atenção. A pessoa traficada, antes de ser aliciada, já se encontra em estado vulnerável. Ou seja, a falta de proteção desta é anterior ao crime.

A falha governamental está centralizada na sua parte preventiva, que diz respeito à proteção das garantias fundamentais de cada indivíduo sob a luz da dignidade da pessoa humana. Um Estado igualitário, que visa a proteção do indivíduo, bem como o desenvolvimento social, é o ideal e mais justo.

Sob esta mesma perspectiva, aquelas que forem resgatadas, não tendo incentivo financeiro, jurídico e psicológico, retornarão à sua condição anterior, de vulnerável, podendo ocorrer a revitimização. Sob a vítima resgatada, deve-se ter o olhar mais humanizado possível, no intuito de se construir uma zona confortável para que haja cooperação e acima de tudo a libertação desse delito tão repugnante. Na maioria dos casos, nem a própria vítima se reconhece como tal.

Diante de toda violência física e psicológica sofrida, as vítimas desse crime adquirem uma resistência não conseguindo confiar nas pessoas que lhe cercam. Além disso, o medo de retaliação por parte da quadrilha e até mesmo da polícia local, aliada ao crime organizado, são obstáculos que devem ser contornados veementemente. Além da preocupação consigo mesmas, as vítimas se preocupam também com possíveis represálias aos seus familiares e pessoas mais próximas. Este fator interfere diretamente na falta de cooperação da pessoa traficada como testemunha. Diante disto, é quase que impossível obter informações, o que dificulta ainda mais a criação de diretrizes eficazes, pois, somente quem vivenciou poderá fornecer dados precisos sobre todo o desenrolar do delito.

Os planos, projetos e legislações, possuem no seu contexto, diversos pontos falando sobre a divulgação do crime, bem como redes de apoio. Mas esta é uma questão que, de fato, não foi materializada com a propagação precisa. Pouco se vê nas ruas, nos jornais ou em redes sociais, discussões plausíveis sobre a temática. Nas raras vezes que o tema é citado em algum programa, o assunto principal é outro.

Com os inúmeros veículos de informação que estão disponíveis hoje, um trabalho voltado a divulgações por intermédio das redes sociais é muito significativo.

A divulgação da temática, a forma mais humana de enxergar as vítimas desse crime e a elaboração de planos governamentais, com o intuito de criar planos assistenciais para as vítimas resgatadas, evitando o retorno ao seu estágio inicial, são pontos que devem ser discutidos assiduamente e efetivados para que as finalidades de todos os planos de enfrentamento sejam alcançadas.

A falta de investimento em profissionais atuantes na repressão deste fenômeno é outro fator importante que coopera para a atual deficiência no combate ao mesmo. Com a crescente demanda do crime e o pouco incentivo financeiro Estatal, a baixa fiscalização nas regiões fronteiriças, as faltas de efetivação das políticas públicas tornam-se exorbitantes.

No que diz respeito ao apoio dado a vítima no momento posterior ao resgate, o Estado falha ao não efetivar veementemente a inserção do indivíduo na sociedade, voltando este ao seu estado de exclusão social. Atrelado a isso, está também, a falta de conhecimento da sociedade acerca do assunto concomitantemente com o preconceito em relação aos profissionais do sexo. As pessoas sabem que existe o tráfico de pessoas, mas não têm noção da complexidade e da extensão do delito.

Todas as ações referentes ao tráfico de pessoas, que visam a prevenção, repressão e proteção das vítimas, requerem verba, e além disso, necessitam de coordenação de quem vai atuar.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve o objetivo de analisar o crime de tráfico de pessoas, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, analisando as violações dos direitos garantidos pela legislação brasileira, bem como pelos tratados internacionais, além de fazer uma exposição acerca da estrutura do apoio à vítima resgatada.

O que se pôde constatar com o desenvolvimento deste trabalho, é que o crime é praticamente invisível e os seres humanos diante dele são apenas estatísticas pela falta de divulgação do mesmo em relação à sociedade. Essa invisibilidade coopera para o fortalecimento das organizações criminosas, que vêm crescendo dia após dia. O assunto não é exposto nos veículos de comunicação disponíveis na atualidade, e a população, mesmo que saiba da existência do crime, nunca saberá qual é a sua extensão nem como o mesmo ocorre, estando vulnerável a ser enganada a qualquer momento.

A Lei 13.344/2016, trouxe avanços significativos para o tratamento do crime, pois houve adequação com as normas estabelecidas pelo Tratado de Palermo, mas anteriormente a isso, a legislação brasileira permanecia inerte quanto à temática, vindo a despertar sobre a incidência do crime no território nacional após a realização da PESTRAF. A cooperação entre os Municípios, Estados, União, Distrito Federal, ONG's, Órgãos Públicos e Setor Privado, está presente na atuação de enfrentamento do crime.

Todavia, um trabalho de desconstrução do preconceito sobre as vítimas do crime e a prostituição deve ser feito com urgência. O que deve se sobrepôr diante disto tudo é o bem tutelado às pessoas, a liberdade individual, e não a questão da moralidade pública. Diante disto, não há relevância alguma a vítima ter consentido em trabalhar como profissional do sexo, o que tem importância é a forma como a mesma foi enganada e explorada, sendo ofendida e tendo os seus direitos e garantias fundamentais violados.

A violência utilizada para manipular as vítimas deste crime são as mais variadas, indo de agressões físicas à psicológica. O trauma que muitas sofrem, por muitas vezes são incontornáveis. No Brasil, há diversas políticas de enfrentamento ao crime, no entanto, as mesmas não são eficientes, visto que não estão atingindo a sua finalidade. Os órgãos investigativos brasileiros, em especial a PF e MPF, por sua vez,

também não estão atuando de maneira eficiente, seja pela ausência de incentivo financeiro ou pela falta de organização e instrução acerca da temática. Cabendo ressaltar que, as faltas de efetividade têm influência direta da falha estrutural do Estado, diante da falta de proteção que o mesmo oferece aos cidadãos, em relação aos seus direitos fundamentais, permitindo a exclusão social.

As atividades fronteiriças, por sua vez, devem ser veementemente reforçadas e instruídas, no intuito de conseguirem diferenciar o que seria contrabando de migrante e o tráfico de pessoas, dando o tratamento adequado às situações.

O trabalho a ser feito para enfrentar este mal que vem devastando vidas, é grande e complexo, precisando da cooperação de todos para que ocorra o mais rápido possível. Diante disto, o trabalho informativo em relação à sociedade, deve ser realizado com uma frequência e divulgação mais assídua. Pois, com o envolvimento da sociedade como um todo, a repressão ao crime ganhará muito mais força.

REFERÊNCIAS

- ASBRAD. Projeto Fronteiras. **ASBRAD**. Guarulhos. Disponível em: <http://www.asbrad.org.br/projetos/projeto-fronteiras/>. Acesso em: 30 mai. 2019.
- BRASIL . Código de Processo Penal - Decreto n. 3.689 de 03 de outubro de 1941. . Brasília, 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.
- BRASIL, Ministério de Justiça. RELATÓRIO NACIONAL SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS: DADOS 2014 A 2016. **Ministério da Justiça**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf/view>. Acesso em: 29 abr. 2019.
- BRASIL, Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. 2013. 551 p. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 2 abr. 2019.
- BRASIL. **Constituição República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 30 abr. 2019.
- BRASIL. Código Penal - Decreto n. 2848 de 07 de dezembro de 1940. . Brasília, 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 mai. 2019.
- BRASIL. Decreto n. 5.015 de 12 de março de 2004. . Brasília, 12 de março de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 9 abr. 2019.
- BRASIL. Decreto Lei n. 13.344 de 06 de outubro de 2016. . Brasília, 06 de outubro de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.
- BRASIL. Decreto n. 9.440 de 03 de julho de 2018. . Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9440.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.
- CARDOSO, Gleyce Anne. **Tráfico de Pessoas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2017. 103 p.

FREIRE, Sarah Maria Veloso. **Tráfico Internacional de Pessoas e Cooperação Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. 193 p.

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003. 403 p.

NUCCI, Guilherme de Souza . **Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas: Aspectos Constitucionais e Penais**. 2. ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2015. 308 p.

OIT. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. **OIT**. Brasília, 2005. 81 p. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/Trafico_de_Pessoas/trafico_div/trafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf. Acesso em: 3 abr. 2019.

PINTO, Ronaldo Batista ; CUNHA, Rogério Sanches. **Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 Comentada por Artigos**. Salvador: JUSPODVM, f. 192, 2017.

POLÍCIA FEDERAL. PF combate tráfico internacional de pessoas e trabalho escravo. **Polícia Federal**. 2018. Disponível em:

<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2018/08/pf-combate-trafico-internacional-de-pessoas-e-trabalho-escravo>. Acesso em: 15 mai. 2019.

PROJETO RESGATE. Como Funciona o Projeto Resgate. **Projeto Resgate**.

Disponível em: <https://projetoresgate.org.br/como-funciona-projeto-resgate/>. Acesso em: 30 mai. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais** : na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, v. 2, 2002. 158 p. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/4065026/ingo-wolfgang-sarlet-dignidade-da-pessoa-humana-e-direitos-fundamentais-na-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 29 mai. 2019.

SHAYURI, Aline. Tráfico humano: Quem são as vítimas desse tipo de crime?.

Prisma, 31 03 2013. Disponível em:

http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.edt.materia_codigo=5252%23#.XPwB8ohKjIV. Acesso em: 21 mai. 2019.

SIQUEIRA, Priscila (Org.); QUINTEIRO, Maria (Org.). **TRÁFICO DE PE\$SOAS: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013. 255 p.

UNODC. Quase um terço do total de vítimas de tráfico de pessoas no mundo são crianças, segundo informações do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2016.

UNODC. 2017. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/03/quase-um-terco-do-total-de-vitimas-de-traffic-de-pessoas-no-mundo-sao-criancas-segundo-informacoes-do-relatorio-global-sobre-traffic-de-pessoas.html>. Acesso em: 20 mar. 2019.